



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2025

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Nos termos a seguir exarados.

I – DO OBJETO JURÍDICO

Requer Vossa Excelência a análise do Ofício nº 05/2025 encaminhado pelo Líder de Governo, vereador Davi André de Almeida, solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei do Executivo nº 43/2024, 44/2024, 50/2024 e 51/2024.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Ofício apresentado sobre o pedido de desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal protocolados no ano de 2024 sob os números 43, 44, 50 e 51, os quais não foram objeto de apreciação por esse Poder Legislativo.

O arquivamento de proposições é matéria disciplinada nos artigos 149 e 150 do Regimento Interno, os quais dispõem que:

Art. 149. O arquivamento de proposição ocorrerá até o encerramento da sua discussão:

- I – a requerimento escrito proposto pelo autor, despachado de plano pelo Presidente, desde que não tenha recebido emenda ou substitutivo;
- II – pelo Líder da Bancada, no caso de o autor não estar no exercício do cargo de Vereador;
- III – por requerimento escrito do autor ou do Líder da Bancada, sujeito deliberação do Plenário, quando a proposição tenha recebido emenda ou substitutivo.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

§1º A proposição de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderá ser arquivada mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§2º A proposição arquivada na forma deste artigo somente poderá ser reapresentada, pelo mesmo autor, na Sessão Legislativa subsequente, que terá a preferência para a nova proposição.

§3º Não poderá ser desarquivada a proposição considerada inconstitucional ou que tenha recebido parecer contrário de todas as Comissões.

Art. 150. No quarto ano da legislatura, na última sessão ordinária, o Presidente, de ofício, determinará o arquivamento de todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal, independentemente da fase em que se encontram.

Para a análise dos dispositivos regimentais, imprescindível primeiramente diferenciar os termos "sessão legislativa" e "legislatura", os quais não se confundem. Muito embora o senso comum possa induzir a achar que possuem o mesmo sentido, tem-se que são expressões com base constitucional, significando legislatura o período que abrange os quatro anos de mandato parlamentar (CF, art. 44 e RI, art. 15), enquanto a sessão legislativa, no contexto municipal e consoante o Regimento Interno desse município, compreende o período que vai de 02 de fevereiro a 22 de dezembro, excepcionando apenas o primeiro ano da legislatura (CF, art. 57, § 3, inc. I e RI, art. 16).

A partir disso, é possível vislumbrar que o artigo 149 traz o procedimento a ser seguido na hipótese de arquivamento de proposições de quaisquer espécies (RI, art. 114), inclusive no que concerne ao momento em que pode ser solicitada, bem como seus legitimados.

No entanto, **o artigo 150 traz norma específica, com aplicação apenas no quarto ano da legislatura, momento em que ocorre o arquivamento de todas as proposições, "independentemente da fase em que se encontram".** Note-se que o artigo 150 do Regimento Interno, ao dispor sobre o arquivamento que ocorre ao final da legislatura, não traz nenhuma exceção, tendo sido a matéria tratada em artigo específico justamente para diferenciar da norma geral.

Essa diferença entre as matérias tratadas nos respectivos artigos não se dá sem motivo. Ocorre que todo o sistema normativo brasileiro tem por base a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Constituição Federal, que é o corolário do Estado Democrático de Direito que foi originariamente escolhido para reger a sociedade brasileira. É justamente sobre esses pilares que está assentada a figura do vereador, representante direto da vontade popular, a quem foi atribuída a função não apenas de fiscalizar, mas também a de legislar sobre os assuntos que mais diretamente afetam os interesses locais.

É nesse contexto que participar do processo legislativo não apenas é um dever daqueles que foram eleitos pela vontade popular, mas também um direito. Direito esse que não é apenas das majorias, mas que se mostra imprescindível que também alcance as minorias. Nesse sentido, já dispôs o Supremo Tribunal Federal¹ que

a ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional

Note-se que **quando há o arquivamento das proposições ao final de uma legislatura, o que se está a fazer é oportunizar aos novos representantes da vontade popular o direito de participar ativamente do processo legislativo de cada uma das proposições da Casa Legislativa, desde o momento de sua deflagração.**

Se o exemplo é a melhor forma para compreender a norma, basta pensar como seria uma nova legislatura com onze novos vereadores de um total de quinze, em que é pedido o desarquivamento de Projetos de Lei em que só faltavam passar pela votação. É possível um vereador votar sem que tenha a ele sido concedido o direito de participar da audiência pública, das discussões sobre a matéria nas Comissões e em Plenário, e sem que pudesse levantar novos questionamentos? Impossível imaginar que sim.

Note-se que a função do vereador não se exaure na simples manifestação de um "aprovo" ou "não aprovo". A função do vereador envolve desde a análise da proposição, a emissão de parecer e os trabalhos nas Comissões, a participação nas

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.441/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. DJe 18-12-2009. Acórdão disponível na íntegra em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606848>. Acesso em 07 jan. 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

audiências públicas, a oitiva da população, a formulação de contrapontos e só, ao final, o seu voto. Em razão disso, **é um direito de todos os vereadores participar de um processo legislativo íntegro, completo e que respeita as normas regimentais desse Poder Legislativo.**

Ademais, muito embora os artigos do Regimento Interno sob análise sejam claros, desprovidos de ambiguidade, e que não permitam qualquer interpretação diferente daquilo que está literalmente descrito no texto, é importante ressaltar que **não há respeito as normas constitucionais se também não há respeito as normas regimentais e ao processo legislativo como um todo.**

Por fim, em observância ao que preceitua o artigo 20 da LINDB, diante de fatos que se assemelham, imprescindível a aplicação da mesma razão de decidir. Nesse contexto, considerando que o mesmo questionamento ora feito por essa Presidência, também foi realizado pelo representante do Poder Executivo antes do término da Legislatura, bem como pelos vereadores proponentes de projetos de lei de iniciativa parlamentar que se encontravam em igual situação e, considerando que no âmbito do Poder Legislativo houve a reapresentação das proposições nos termos regimentais, inexistente qualquer razão de fato ou de direito para criar eventual discriminação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante dos questionamentos encaminhados a essa Procuradoria, e da análise dos documentos submetidos à apreciação, nada mais resta além de opinar pela observância do que dispõe o Regimento Interno da Casa Legislativa, mantendo-se o arquivamento das proposições não deliberadas na última legislatura, e aberta a possibilidade de o Poder Executivo protocolar os Projetos de Lei de seu interesse.

É a Orientação Técnica

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Farroupilha.

Farroupilha/RS, 13 de janeiro de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil